

O ROMPIMENTO COM O PARADIGMA RACIONALISTA NO PROCESSO AMBIENTAL COM A ANÁLISE DA DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE SUSPENDEU A EXTRAÇÃO DE AREIA NO RIO JACUI/RS

BREACH WITH RATIONALIST PARADIGM ENVIRONMENTAL PROCESS WITH A PRELIMINARY ANALYSIS OF THE DECISION IN CIVIL ACTION ANNOUNCES THAT SUSPENDED THE EXTRACTION OF SAND IN RIO JACUÍ/RS

Sérgio Augustin¹

Nara Raquel Alves Göcks²

RESUMO: O direito processual tem sua origem no paradigma racionalista pautado na lógica e na exatidão que sustentavam o absolutismo oriundo da Idade Média. A obra do renomado jurista e professor Ovídio A. Baptista da Silva apresenta com propriedade essa característica do processo, oriundo das ciências naturais, em que não há uma compreensão hermenêutica e tenta-se resolver os problemas conforme cálculos matemáticos. A codificação da lei foi historicamente à materialização da certeza e da segurança jurídica oriundas do jusracionalismo. Porém, para o processo, esse dogmatismo não atinge as pretensões postas em juízo. A hermenêutica pode ter um papel transformador no sistema processual, pois pode contribuir na absorção do momento histórico e social para aplicação no caso concreto. No que tange a tutela ambiental, há um imperativo de mudança paradigmática racionalista no processo devido o trato diverso nas ações coletivas. A efetividade da tutela jurisdicional ambiental permeia para essa mudança dogmática racionalista do processo livre de ideologias e privações e no presente estudo após estas considerações introdutórias analisa decisão liminar proferida em ação civil pública que suspendeu a atividade de mineração de areia no Rio Jacuí/RS, uma das principais fontes de abastecimento da região metropolitana de Porto Alegre, bem como os caminhos trilhados para solução do impasse mediante a celebração de acordo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual; Processo Ambiental; Mineração.

ABSTRACT: Procedural law has its origin in the rationalist paradigm grounded in logic and accuracy that supported absolutism coming from the Middle Ages. The work of the renowned jurist and professor Ovidio A. Baptista da Silva presents with this characteristic property of the process, derived from the natural sciences, where there is not a hermeneutic understanding and tries to solve the problems as mathematical calculations. The codification of law was historically the materialization of certainty and legal security arising from jusrationalism. However, in the process, that dogmatism does not reach the claims put into court. Hermeneutics can have a transformative role in the court system, as it may contribute to the absorption of the historical and social moment for application in this real case. With respect to environmental protection, there is an imperative of rationalist paradigm shift in the treatment process because of the diverse collective actions. The effectiveness of the judicial environment permeates to this change process dogmatic rationalist ideology-free and deprivation in the present study and after these introductory considerations analyzes injunction issued in civil action which suspended the activity of sand mining in Rio Jacuí/RS, one the main sources of supply of metropolitan Porto Alegre, as well as the ways taken to solve the impasse by concluding agreement.

KEYWORDS: Procedural Law; Environmental Process; Mining.

¹Doutor em Direito pela UF/PR, Pesquisador e Coordenador do PPGDIR – Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul/UCS

²Mestranda em Direito na Universidade de Caxias do Sul/UCS e Advogada.

INTRODUÇÃO

Esse ensaio pretende apresentar primeiramente o paradigma racionalista na obra do professor Ovídio Baptista da Silva que apresenta o histórico racionalista do processo, e sua análise de que essa metodologia não contempla mais o mundo contemporâneo, pois esse ramo do direito está próximo da prática social. Em um segundo momento, é analisado a hermenêutica e a sua relação transformadora com o direito processual. Por fim, a necessidade de uma mudança pragmática racionalista no processo ambiental, analisando um caso de efetivação desta proposta, nos autos de uma ação civil pública que visa o cancelamento da atividade de mineração no Rio Jacuí/RS, em que fora deferida liminar para suspender a atividade até que medidas sejam cumpridas pelos réus.

O paradigma racionalista que permeia o direito processual da atualidade procurou fazer do Direito uma ciência próxima das ciências matemáticas. Assim, o rigor no método, com a lógica e exatidão das ciências naturais, submeteu as ciências jurídicas a este conceito ao longo da história. Embora o Direito opere de acordo com esta formulação, como ciência da cultura ou ciência do espírito, necessita de uma compreensão ou interpretação diversa das ciências exatas.

Esse paradigma que envolve a ciência jurídica tem a função histórica de trazer segurança jurídica com a padronização das decisões. Porém, o mundo contemporâneo traz à tona questões que não comportam mais este modelo racionalista que engessa a prática processual.

Ademais, é preciso entender que o Direito é uma ciência da compreensão e não da descoberta ou da invenção. É preciso uma percepção diferente, considerando suas próprias peculiaridades e essencialidade, rompendo com qualquer entrave para sua efetividade.

Diante desse paradoxo, o presente estudo aponta a hermenêutica como alternativa para a compreensão de uma nova visão que necessita o Direito para mudar os conceitos postos como imutáveis e que em nada contribuem para a crise do sistema processual. O processo atual mostra-se incompatível com o pensamento dogmático que impregna o racionalismo já que este ramo do Direito está próximo do mundo da vida.

Esta distância entre o Direito e a vida social decorre do apego a esse princípio de racionalidade.

Nesse sentido de contribuição da hermenêutica ao processo, Lunelli aponta como deve ser interpretado um dispositivo legal para que possa produzir efeitos, e ensina que “compreender é também aplicar e, a cada instante, o texto é compreendido, sempre de

maneira nova e distinta de acordo com as circunstâncias passadas, acrescentado das experiências do intérprete” (Lunelli, 2005).

Nesse contexto, o bem ambiental surge na sociedade contemporânea com uma tutela de características não estáticas em que o rompimento com o racionalismo faz-se necessária para a efetividade de proteção jurídica deste bem. Nos ensinamentos de Marin podemos compreender melhor o porquê do trato diverso das ações coletivas que tutelam o bem ambiental.

As ações coletivas, notadamente aquelas que tutelam o bem ambiental, precisam de uma versão publicista da coisa julgada, firmada da concepção de que a representação do polo ativo é universal, de caráter indeterminado, tanto do ponto de vista pessoal quanto territorial. [...] Além disso, em razão do caráter mutante do bem ambiental, não é possível determinar que os efeitos da coisa julgada tornem totalmente imune a sentença, vedando a utilização de *fat novum*, oriundo de uma consideração científica diversa daquela adotada quando da apreciação da demanda (Marin, 2012).

A perspectiva é a de que há um imperativo de mudança pragmática racionalista no processo ambiental para a efetiva tutela jurisdicional do meio ambiente.

No que tange a legislação brasileira, a Constituição Federal de 1988 dedicou um Capítulo ao meio ambiente como resposta a tendência de preservação ambiental internacional. Assim, positivou o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como o dever do Poder Público e da coletividade em atuar nessa proteção.

As desigualdades sociais e a degradação ambiental justificam a cobrança social de uma atuação do Estado e da coletividade porque há pouco tempo a sociedade conscientizou-se de que os recursos naturais são finitos e o seu esgotamento é visível em face da exploração econômica desses recursos, do crescimento acelerado das populações, o avanço tecnológico e o consumo desordenado de bens, nesta “sociedade de consumo” conforme apontam os autores do artigo *Energia, sustentabilidade ambiental e consumismo frente à globalização* (Pereira et al., 2010).

Embora a Constituição de 1988 tenha recepcionado o meio ambiente sob uma visão de natureza social diferentemente dos modelos anteriores, e a tutela ambiental tenha sido viabilizada por instrumentos próprios como a ação civil pública, a ação popular, as sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental, há uma preocupação dos doutrinadores em não deixar a norma constitucional refém do sentido apenas retórico, e sem efetivação. É notório que no processo ambiental há a necessidade de renovados modos de compreensão dos institutos processuais.

Além da pragmática racionalista que impregna o processo atual por embasar a origem das ciências jurídicas, há também a influência de fatores ideológicos. A ideologia, comprometida com o pressuposto racionalista, em que através da razão o homem atinge a verdade traz uma visão conservadora de uma verdade absoluta.

Assim, nessa perspectiva, o bem ambiental pelas peculiaridades supra referidas, necessita da liberação desse dogmatismo processual para alcançar a efetividade na prestação da tutela jurisdicional em sua defesa.

A tutela jurisdicional ambiental permeia para uma mudança pragmática racionalista do processo livre de ideologias e privações para sua efetivação, distanciada da dogmática processual, assim como no exemplo recente vivenciado no Estado do Rio grande do Sul, com a decisão liminar deferida nos autos da ação civil pública n. 2006.71.00.028285-1 que tramita, desde 2006, na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre que determinou a suspensão da atividade de extração de areia no Rio Jacuí, principal fonte de abastecimento deste importante insumo para construção civil na região metropolitana de Porto Alegre/RS, compelindo os gestores públicos a implantar medidas efetivas de gestão do meio ambiente como a elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico.

Os autores aqui referenciados sugerem institutos processuais contemporâneos que percebam o conteúdo diferencial da tutela ambiental e que possam contribuir para a preservação ambiental, bem como uma mudança na pragmática racionalista do processo. A liminar que suspende uma atividade essencial, em prol da prevenção do meio ambiente é uma forma de concretização desta proposta, bem como a utilização de acordo de entabulado pelas partes bem demonstra o rompimento com a lógica racionalista do processo.

1.O PARADIGMA RACIONALISTA

Este ensaio pretende uma breve análise da obra do professor Ovídio Baptista da Silva em seu título “Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista”, que aspirou investigar o Direito Processual em face de seu paradigma racionalista que procurou fazer do Direito uma ciência próxima das ciências matemáticas.

Ao longo da história, a ciência jurídica submeteu-se aos métodos das ciências naturais, e a produção do conhecimento científico das ciências da natureza foi admitida. No que tange ao paradigma propriamente dito, Thomas Kuhn conceitua que “Um paradigma é o que os membros de uma comunidade científica, e só eles, partilham. Reciprocamente, é a respectiva posse de um paradigma comum que constitui uma comunidade científica,

formada, por sua vez, por um grupo de homens diferentes noutros aspectos” (KUHN, 1983 apud UNISINOS, 2012). Assim, a comunidade científica desenvolve conhecimento em diversas áreas referentes ao paradigma que compartilham, porém, com o surgimento de algo novo, a comunidade migra para esse novo referencial, mas deixam o conhecimento até então produzido. Por isso, o paradigma, segundo Marin, “é um propulsor do conhecimento científico, sendo possível afirmar que opera no sentido de conduzir ao progresso da ciência” (MARIN; LUNELLI, 2012).

O paradigma racionalista, dessa forma, representa um compromisso científico com a exatidão e com o rigor lógico: somente a partir de uma racionalidade o direito natural encontrava sustentação, exatamente quando procurava distinguir-se do absolutismo. O movimento de afirmação do antropocentrismo precisou firmar-se em bases que permitissem a sua oposição ao teocentrismo. Decorre daí, então, a sedução pela lógica, que possibilitava a universalidade do direito e justificava o jusracionalismo (MARIN, 2012).

Porém, o paradigma como instrumento de evolução das ciências naturais não serve para o Direito Processual, pois este leva em consideração a perspectiva histórica dos eventos, o que torna esse modo de evolução científica insuficiente. No mesmo sentido dos ensinamentos do doutor Ovídio Baptista, o paradigma é um benefício para o avanço da investigação científica, porém, não adequado à prática processual.

No entanto, o paradigma racionalista foi incorporado ao longo dos séculos à ciência do direito “que passou a operar de acordo com essa formulação” (MARIN; LUNELLI, 2012).

O paradigma racionalista, dessa forma, representa um compromisso científico com a exatidão e com o rigor lógico: somente a partir de uma racionalidade o direito natural encontrava sustentação, exatamente quando procurava distinguir-se do absolutismo. O movimento de afirmação do antropocentrismo precisou firmar-se em bases que permitissem a sua oposição ao teocentrismo. Decorre daí, então, a sedução pela lógica, que possibilitava a universalidade do direito o justificava o jusracionalismo (MARIN, 2012).

O Iluminismo como movimento histórico pautado no Racionalismo representou uma modificação nos padrões morais e religiosos, porém, conforme Marin, os juristas do racionalismo não se desligaram do método que viera da Idade Média contribuindo para que essa exatidão e raciocínio lógico característico se perpetuassem.

O Iluminismo representou uma ruptura dos padrões morais e religiosos. Representou, também, a busca de um novo sentido para a vida. Representou uma humanização do pensamento, e essa humanização foi possível através da justificação racionalista. [...] Embora emancipando-se dos padrões morais teológicos e iluminando-se pela racionalidade humana, que conferia uma nova ótica científica, os juristas do racionalismo não se desligaram do método que viera da Idade Média. A

escolástica permaneceu como método, contribuindo para a racionalização dos procedimentos e para a busca do Direito Lógico (MARIN; LUNELLI, 2012).

E nesse contexto seria o Direito uma ciência diante de um paradoxo constante, ou seja; primeiro, a espera de uma segurança jurídica absoluta com a uniformização das decisões judiciais; e segundo, as novas expectativas do mundo contemporâneo.

O apego às formas do jusracionalismo faz do Direito uma ciência que enfrenta um paradoxo constante. De um lado, a espera da segurança jurídica absoluta, o anseio pela uniformidade das decisões judiciais e a sistematização de seus códigos e instrumentos. De outro, a expectativa do mundo contemporâneo, tão diferente daquele do século passado (MARIN, 2012).

Ainda nesta mesma concepção, afirma o doutor Ovídio Baptista da Silva que “é a herança racionalista que nos acompanha”, pois segundo Montesquieu, o Direito, enquanto expressão do justo, independente de quem o considerasse, “fosse Deus, ou um anjo, ou enfim um homem” seria imune às transformações históricas, e assim, persistindo o pensamento jurídico mecanicamente reproduzido hoje pela Universidade (SILVA, 2004).

Versa também o renomado professor que o Direito Processual foi o domínio jurídico mais danificado por essa metodologia racionalista por “ser o processo aquele ramo do conhecimento jurídico mais próximo do mundo da vida, da prática social” (SILVA, 2004). E por isso, os domínios do processo podem ser alcançados através da hermenêutica que compete ao Direito como ciência da cultura, e que mostra-se incompatível com o pensamento dogmático que impregna o racionalismo.

Esta distância entre o Direito e a vida social decorre do apego a esse princípio de racionalidade. Por isso, “é uma consequência natural das concepções filosóficas e políticas, especialmente políticas, do liberalismo europeu, ao tentar transformar o direito em uma ciência abstrata e formal, conseqüentemente invariável, com seu patrimônio conceitual imune às vicissitudes históricas” (SILVA, 2004).

Essa marca de exatidão do racionalismo acaba por impregnar o sentido “unívoco” da norma jurídica em que o juiz deve limitar-se a revelar a vontade da lei ou a vontade do legislador. Nesse sentido o professor Ovídio apresenta em sua obra as lições de Chiovenda que refere-se à interpretação do jurista:

[...] o juiz *atua*, em todos os casos, a vontade de lei preexistente, e, se faz obra de especialização da lei, é tão-só no sentido de que formula, caso por caso, a vontade de lei *concretizada* antes do processo. A “vontade da lei”, segundo Chiovenda, já está “contretizada” ao instaurar o processo. A missão do juiz seria apenas revelá-la (SILVA, 2004).

Nesse sentido observa-se um descompromisso com a realização da justiça o cumprimento meramente legislativo. A codificação foi historicamente à materialização da certeza e da segurança jurídica oriundas do jusracionalismo, em uma tentativa de determinação do Direito, e conforme Marin,

A codificação representou a materialização dos propósitos de alcance da certeza e da segurança que fluíam através da lei, escapando do subjetivismo do julgador. A incorporação de métodos de raciocínio e dedução lógicos, a completa absorção do espírito científico peculiar daquele momento histórico, conduziram os rumos da ciência jurídica (MARIN; LUNELLI, 2012).

Assim, toda norma deverá ter, necessariamente um sentido unívoco e “ao intérprete não seria dado hermeneuticamente “compreendê-la”, mas, ao contrário, com a neutralidade de um matemático, resolver o problema “algébrico” da descoberta de sua vontade” (SILVA, 2004). E esse é o grande questionamento da obra desse renomado professor.

Nessa mesma proposição, para Marin, esse paradigma de precisão, afasta a necessidade de compreensão, o razoável e consolida a ideia de univocidade do sentido da norma e revela que ao conferir neutralidade à atuação da jurisdição, retira-se do julgador a possibilidade de crítica, assim,

Quando se afirma a univocidade do sentido da norma, sob a justificativa de que é necessário conferir neutralidade à atuação da jurisdição, retira-se do julgador a possibilidade de crítica. Retirar-se a responsabilidade da jurisdição que é transferida para quem elabora a norma. A norma é que é justa ou injusta, não a sua aplicação ao caso concreto. Então, a missão da jurisdição não encontra relação com a realização da justiça, na medida em que se trata, apenas, de aplicar a norma (MARIN; 2012).

O paradigma racionalista conferiu um caráter instrumental ao Direito e “impôs a criação e desenvolvimento de um Direito mais eficaz na consecução de objetivos políticos e econômicos” (MARIN; LUNELLI, 2012) com um caráter mais formal.

Enfim, o caráter racionalista do Direito Processual lhe confere uma abstração de exatidão historicamente presente, mas que para o processo não atingem as pretensões postas em juízo, pois tenta tornar exato e lógico o conteúdo que deve ser conforme os estudos aqui analisados, apenas compreendido.

A hermenêutica assume para o Direito Processual um papel transformador. Assim, apresenta Lunelli que “a evolução da hermenêutica não mais permite que as ciências jurídicas mantenham-se atreladas a conceitos tidos por imutáveis, utilizados na manutenção das estruturas vigentes”. E nesse sentido, “a dogmática jurídica perde o seu papel de sustentadora do modo de produção do Direito” (LUNELLI, 2005).

2. HERMENÊUTICA E DIREITO PROCESSUAL

Com origem racionalista, o Direito Processual com a busca da verdade de determinados fatos orienta para a lógica e a exatidão. O processo de conhecimento tem o condão de alcançar a verdade e através do juiz revelar a vontade da lei. O sistema tende a ser lógico e exato, para Lunelli “a separação das funções cognitivas e executivas em dois processos distintos, pelos chamados juízos de certeza ou veracidade, a serem alcançados, de acordo com a lógica do sistema processual vigente, pelo processo de conhecimento” (LUNELLI, 2005).

Nesse contexto, aponta o referido autor que há a necessidade de uma nova visão do Direito Processual a fim de entender a realidade contemporânea,

Uma nova visão do Direito Processual – e também da condenação – deverá ter como base a deodemia – construir verdades e não apenas desvelar. A contemplação da verdade integra o conhecimento humano e, tendo na linguagem o fator de percepção dos fatos jurídicos, poderá entender a realidade contemporânea (LUNELLI, 2005).

E nesta nova visão, a hermenêutica assume para o Direito Processual um papel transformador. Assim, apresenta Lunelli que “a evolução da hermenêutica não mais permite que as ciências jurídicas mantenham-se atreladas a conceitos tidos por imutáveis, utilizados na manutenção das estruturas vigentes”. E nesse sentido, “a dogmática jurídica perde o seu papel de sustentadora do modo de produção do Direito” (LUNELLI, 2005).

Na visão histórica do sistema, a norma deverá ter sentido unívoco. “Ao intérprete não seria dado hermeneuticamente “compreendê-la”, mas ao contrário, com a neutralidade de um matemático, resolver o problema “algébrico” da descoberta de sua “vontade” (SILVA, 2004). E nessa perspectiva racionalista, no século XIX autores procuraram evitar que seus Códigos fossem interpretados, com o mesmo propósito que Justiniano impediu a compreensão hermenêutica de suas leis.

Segundo Ovídio Baptista da Silva esse propósito foi o mesmo do início da Era Moderna que procurou eliminara Retórica do campo processual,

A intenção que sustenta esse propósito é a mesma que, no início da Era Moderna, procurou eliminar a Retórica, enquanto ciência argumentativa do campo do Direito, basicamente do campo do Processo. A ideia de perfeição do direito criado, que se oculta sob essa conduta, foi elevada por Agnes Heller, ao mostrar o *pathos* tirânico, consequentemente antidemocrático, que se oculta sob a pretensão de criarem-se sistemas jurídicos perfeitos (SILVA, 2004).

Assim, essa nova linguagem da ciência jurídica que envolve o processo requer uma interpretação voltada para a realidade social em que se insere o contexto da demanda. Nas palavras de Lunelli, há nesta nova visão um compromisso com a cidadania e o Estado Democrático de Direito na busca por uma justiça social,

A hermenêutica põe em xeque os institutos processuais, porque mexe com o poder, na medida em que representa democratização do modo de produção do processo e, também, das relações sociais, econômicas e políticas do país. O compromisso com a cidadania e com a construção do Estado Democrático de Direito, onde efetivamente estejam garantidos os direitos fundamentais do homem, exige do jurista postura aberta e impõe o dismantelamento do modo de operação do processo, buscando fazê-lo instrumento de concretização da justiça social (LUNELLI, 2005).

No que tange a um dispositivo legal, este deve ser compreendido historicamente, pois a interpretação deve ter valoração jurídica e ser interpretado como forma a poder produzir plenamente seus efeitos. “Compreender é também aplicar e, a cada instante, o texto é compreendido, sempre de maneira nova e distinta de acordo com as circunstâncias passadas, acrescentado das experiências do intérprete” (LUNELLI, 2005).

No mesmo sentido Marin e Lunelli apresentam que,

Se o intérprete está inserido no mundo linguístico, não lhe é possível formular uma “interpretação correta” de um fato ou de uma norma. Logo, a interpretação haverá de considerar outros aspectos, destruindo-se a simplista fórmula de que um intérprete iluminado diga a “inteligência” de determinado dispositivo legal e sua aplicação ao caso (MARIN; LUNELLI, 2010).

Essa contribuição da hermenêutica ao Direito Processual é possível por ser o Direito uma ciência da ação que compreende o universo social, assim melhor descrita,

Então, a contribuição que a hermenêutica pode trazer ao Direito Processual é exatamente no sentido de orientar a perspectiva de compreensão, com o que não se basta isoladamente. Proceder hermeneuticamente, também no processo civil, implica perceber que se está diante de uma ciência da ação que não escapa da compreensão do universo da vida, mas também não pode dispensar a aplicação prática (LUNELLI, 2005).

Com efeito, para perceber a hermenêutica como uma possibilidade de mudança na dogmática processual, tem-se que considerar que a dificuldade hermenêutica está na absorção de institutos em dado contexto histórico e social em que se apresenta o caso concreto, e a esfinge do jurista em atentar para tal fato.

3. O IMPERATIVO DE MUDANÇA PARADIGMÁTICA RACIONALISTA NO PROCESSO AMBIENTAL

A tutela jurisdicional do meio ambiente não tem sido uma tarefa fácil para o Estado devido à natureza diferencial e não estática em que se apresenta o bem ambiental.

Além disso, Marin apresenta que na origem das ações coletivas que tutelam o bem ambiental a ausência de pragmaticidade insere na questão um problema não só estrutural, mas também procedimental, e sugere o rompimento com o racionalismo lógico,

Mas a origem da ausência de pragmaticidade das ações coletivas remonta a um problema genético estrutural e não meramente procedimental. Nesse sentido, o combate ao “mito da efetividade”, firmado no procedimentalismo metodológico, consectário da reificação da linguagem jurídica, que vitimiza o Direito com as construções conceituais universalizantes, é condição de possibilidade à democratização da jurisdição, à reconção da singularidade casuística e ao rompimento com o racionalismo lógico (LUNELLI, 2012).

Nesse contexto, o autor supracitado apresenta a “necessidade de trato diverso do bem ambiental e cumplicidade com a superação do caráter estandardizado e racionalista que impregna o processo atual” (LUNELLI, 2012), e nesta perspectiva de imperativo de mudança pragmática racionalista no processo ambiental a que se pretende analisar no presente ensaio.

O mesmo autor apresenta que não há como tratar de maneira idêntica a tutela de um direito individual e coletivo. E acrescenta que o bem ambiental merece consideração processualmente diversa em face das características que apresenta, a saber: a indivisibilidade, a ubiquidade, a indeterminabilidade de titulares e a inalienabilidade (MARIN, 2012). Assim, o Direito Ambiental protege o meio,

[...] é fato que o Direito Ambiental, se não protege “pessoas” de forma direta, tutela o meio sem o qual esses indivíduos não sobrevivem. Dessa forma, pensando-se além do antropocentrismo, que julgava o homem egocêntrico e capaz de “cuidar de si” sem o meio, tem-se hoje clara a ideia de que homem e ambiente são um só e deve ser pensado de forma integrada, como partícipe de um mesmo universo, uma mesma casa (MARIN, 2012).

A tutela do meio ambiente com característica peculiar trouxe ao Estado a obrigação de uma atuação positiva para com as questões ambientais. Assim, no que tange ao Estado brasileiro essa proteção consolidou-se com a inclusão na Constituição Federal de 1988 de um Capítulo dedicado ao meio ambiente, impondo o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado em perspectiva intergeracional, bem como o dever do Poder Público e da coletividade em atuar nessa proteção. Todavia, lembra Lunelli que “a efetivação dessas garantias depende da atuação do Estado, em particular dos governos na oferta de políticas públicas capazes de concretizar os direitos reconhecidos e, ainda, da efetividade da tutela jurisdicional” (LUNELLI; MARIN, 2012).

Reforça a peculiaridade acima descrita que envolve as questões ambientais na esfera constitucional os ensinamentos de Leite,

Acredita-se que escapando da técnica e da racionalidade jurídica tradicional, estar-se-á examinando temas constitucionais de uma forma mais completa, considerando principalmente as novas tendências trazidas pelas peculiaridades do bem ambiental a ser protegido pelo Estado, Direito e Sociedade (CANOTILHO; LEITE; 2012).

Nessa ordem de obrigação Estatal para com o ambiente, Morato Leite também disserta sobre a construção teórica do Estado de Direito do Ambiente em que “a proposição de um novo modelo estatal ambientalmente orientado recusa o fechamento do horizonte de expectativas, possibilita a visualização de alternativas e rejeita a subjetividade do conformismo” (CANOTILHO; LEITE; 2012). E completa este conceito afirmando que esta é uma análise abrangente que insere discussões na Sociedade e na Política, e não apenas no Direito.

As desigualdades sociais e a degradação ambiental justificam a cobrança social de uma atuação do Estado e da coletividade porque os recursos naturais são finitos e o seu esgotamento é visível em face da exploração econômica desses recursos e do consumo de bens. Na citação de Morato Leite, há uma observação nesse sentido,

O Estado ambiental é um quadro de mais sociedade, mais direitos e deveres individuais e mais direitos e deveres coletivos e menos Estado e menos mercantilização. Neste novo contexto, não é prioritário o doseamento entre público e privado, mas sim o reforço da autonomia (logo, dos direitos e das responsabilidades) individual e social frente à mercantilização e à burocratização (CANOTILHO; LEITE; 2012).

Embora a Constituição de 1988 tenha recepcionado o meio ambiente sob uma visão de natureza social diferentemente dos modelos anteriores, e a tutela ambiental tenha sido viabilizada por instrumentos próprios como a ação civil pública, a ação popular, as sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental, há uma preocupação dos doutrinadores em não deixar a norma constitucional refém do sentido retórico, e nessa visão observa Benjamim,

Da autonomia jurídica do meio ambiente decorre um regime próprio de tutela, já não centrado nos componentes do meio ambiente como coisas; muito ao contrário, trata-se de um conjunto aberto de direitos e obrigações, de caráter relacional, que, como acima referido, é verdadeira ordem pública ambiental, nascida em berço constitucional (CANOTILHO; LEITE; 2012).

Pelos termos aqui referenciados, é notório que no processo ambiental há a necessidade de renovados modos de compreensão dos institutos processuais. E nesse ínterim, a tutela do bem ambiental, pelos aspectos aqui apresentados, precisa irromper com a

dogmática jurídica impregnada de características racionalistas a fim de abarcar novos mecanismos ao Direito Processual com o intuito de contribuir com a sua efetividade na tutela jurisdicional ambiental, como refere Lunelli a essa crise no sistema processual:

A crise do sistema processual, que se representa pela sua incapacidade de atender aos reclamos sociais, demonstra a necessidade de adoção de novos modos de compreensão dos institutos processuais. Assim, com o propósito de garantir a tutela do bem ambiental, é preciso romper com a dogmática jurídica, utilizando novos mecanismos que se revelem capazes de trazer ao Direito Processual instrumentos que garantam sua efetividade. É preciso fazer a adequada leitura da crise renitente que assola o processo, especialmente quando se trata de tutelar os direitos transindividuais, como é o bem ambiental, reconhecendo-a como um sinal de que é necessário adotar nova postura. [...] é evidente a incapacidade da dogmática processual de apresentar soluções compatíveis com a necessidade de tutela efetiva do bem ambiental [...].(LUNELLI; 2012).

E nessa perspectiva o autor conclui a respeito do bem ambiental e a dogmática processual que “a liberação do dogmatismo processual, pois, é um dos pressupostos para que se possa alcançar a efetividade na prestação da tutela jurisdicional em defesa do bem ambiental” (LUNELLI; 2012).

Além das características diferenciadas que recaem sobre a tutela ambiental, o autor também apresenta que esta tutela jurisdicional também é influenciada pelos fatores ideológicos. E assim,

É por isso que, ao operador do processo, o modo de operacionalização, a tendência privatista e a ordinarização do processo parecem naturais e necessárias, mesmo quando o que está em jogo é a garantia do bem ambiental. [...] Assim, a tutela do bem ambiental requer a desideologização da feição privatista do processo (LUNELLI; 2012).

Para entender melhor esse legado ideológico do processo, e a necessidade da mudança paradigmática racionalista, podemos analisar os ensinamentos de Ovídio que apresenta Francis Bacon como o ilustre representante do racionalismo que apresentou a célebre doutrina dos ídolos. Somente no século XVIII passou-se a utilizar o vocábulo *ideologia* que deu origem ao conceito de pensamento ideológico.

Assim, a ideologia nasce comprometida com o pressuposto racionalista, segundo o qual seria possível ao homem, pela força da razão, atingir a essência da verdade. E assim, segundo Ovídio, assumimos o risco de um pensamento conservador, pois “tudo que questiona a “realidade”, construída pelo pensamento conservador, é ideológico, no sentido de irreal, pois a visão conservadora supõe que nosso “mundo” seja o único possível” (SILVA, 2004).

Por este conceito, o pensamento conservador marca uma “naturalização” da realidade que ele próprio elabora, de modo que todo aquele que procura questioná-lo torna-se

ideológico. O doutor Ovídio apresenta a significação desta “naturalização” no Direito processual,

No direito processual, esta “naturalização” da realidade tem uma extraordinária significação. Diríamos que ela é um dos pilares do sistema. É através dela que o juiz consegue a tranquilidade de consciência, que lhe permite a ilusão de manter-se irresponsável. Se ele se recusar a outorgar alguma espécie de tutela que, de algum modo, modifique o *status quo*, imaginará que sua imparcialidade será preservada. Para o pensamento conservador, manter o *status quo* é o modo de não ser ideológico. O magistrado que indefere a liminar pedida pelo autor não imagina que esteja outorgando, diríamos, uma “liminar” idêntica ao demandado, apenas de sinal contrário, enquanto idêntico benefício processual, permitindo que ele continue a desfrutar do *status quo* a custo zero. Este é o suporte teórico que legitima, tanto a plenariedade da cognição, quando a busca da “vontade da lei”. Se o juiz aplicar a vontade da lei, imagina-se que a injustiça terá sido cometida pelo legislador (SILVA, 2004).

Assim, para o autor, as raízes ideológicas presidem o sistema processual e mantêm o seu compromisso com o racionalismo. E nesse prisma, “deste compromisso é que provém a suposição de que a lei jurídica seja uma proposição análoga às verdades matemáticas” (SILVA, 2004). E nesse contexto histórico de ideologia podemos citar a codificação e o papel da dogmática para exemplificar essa racionalização do sistema processual atual:

A *dogmática* exerceu, portanto, um duplo papel: a) aprisionou o juiz, libertando-o do absolutismo monárquico; b) através da certeza do direito instituído no Código, impediu, ou ao menos, dificultou as tentativas das classes dominadas de insurgirem-se contra a ordem estabelecida (SILVA, 2004).

Porém, a tutela jurisdicional ambiental permeia para uma mudança pragmática racionalista do processo livre de ideologias e privações para sua efetivação, pois conforme Lunelli, “a recente percepção de finitude do bem ambiental [...] reclama postura diversa do operador do processo, que se afaste das ideologias que impedem a tutela desse bem”. Assim para sua real efetividade sugere,

A proteção do bem ambiental, realizada através da tutela jurisdicional, será tanto mais efetiva quanto maior for o distanciamento desse processo ambiental das concepções do Direito Privado, que o conceberam desde suas origens romanas. O bem ambiental reclama tutela diversa, livre das presilhas ideológicas e distanciada da dogmática processual (LUNELLI, 2012).

Assim, quando se trata de proteger o meio ambiente e tutelar o bem jurídico ambiental que garante a sobrevivência das espécies e de toda a biodiversidade, sugere Lunelli, a aceitação de modelos jurídicos que possam contribuir para a maior efetividade das pretensões que tratam da preservação, como por exemplo, o *contemptofcourt* do Direito inglês, que através da *injunction*, preserva a discricionariedade do julgador de conteúdo

variável e de acordo com o objeto (LUNELLI, 2012). Alguns modelos jurídicos encontrados em outros ordenamentos jurídicos seriam alternativas para efetiva tutela do bem ambiental, como é o caso do *contemptofcourt*.

Enfim, esses institutos processuais contemporâneos que percebem que a tutela ambiental possui diferencial podem contribuir para a preservação ambiental, e esse trato que deve ser diverso, justifica a compreensão do Direito Processual e a superação da dogmática e da ideologia, orientando-se o ordenamento jurídico brasileiro a alcançar plena efetividade a essas ações que tutelam um bem da coletividade.

4. A DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DE AREIA NO RIO JACUÍ/RS

Em 17 de maio de 2013, nos autos da ação civil pública³ que tramita na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre foi proferida decisão judicial que determinou a suspensão da atividade de mineração de areia no rio Jacuí por algumas das empresas que lá desenvolvem suas atividades, enquanto não seja feito o Zoneamento Ecológico Econômico ou a conclusão da fase pericial nos autos da ação, mediante o deferimento de medida cautelar.

Esta é uma decisão que agrega ao provimento que condena, ainda que liminarmente, também a ordem de pagamento, dando mais efetividade à decisão judicial, aceitando que o Direito Processual não possa mais ser refém de um paradigma que proclama a necessidade da certeza como valor absoluto, conforme a proposta de Lunelli, 2005.

Tal decisão valoriza a atividade jurisdicional, ampliando seu poder e sua autoridade, aumentando o caráter publicista na função realizadora das pretensões obrigacionais, e incluindo no sistema mecanismos que influenciam na vontade do “condenado”, fazendo com que ele cumpra o preceito jurisdicional.

Tal decisão ocupou a mídia especialmente em razão dos impactos relacionados aos aspectos econômico e social, vinculados ao abastecimento deste importante insumo para construção civil, já que as empresas com as atividades suspensas são responsáveis por grande percentual da areia consumida na região metropolitana de Porto Alegre/RS.⁴

³Sob nº 2006.71.00.028285-1 (EPROCV2 SOB Nº 5026100-41.2013.404.7100). Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711369404988236491290000000015&evento=711369404988236491290000000011&key=6f95a5b90aa938e9483507a059cc516c3cca3a10e14f8dc3bff81632c595d835> Acesso em 12 jul. 2013.

⁴ZERO HORA. CLIC RBS. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/economia/noticia/2013/05/estoque-de-areia-na-grande-porto-alegre-esta-perto-do-fim-e-ameaca-obras-4145430.html>>. Acesso em: 25 maio 2013.

Os problemas ambientais são veiculados na mídia a todo instante e decorrem principalmente da busca pela saciedade de interesses ilimitados dos homens em confronto da disponibilização de recursos limitados pela natureza. Contemporaneamente as relações de consumo possuem papel significativo na proteção ambiental, especialmente em tempos em que há o dilema se “é necessário consumir para viver ou se o homem vive para poder consumir”, conforme Bauman (PEREIRA; HORN, 2005).

As obras de infra-estrutura estão sendo priorizadas em nosso País que “está muito carente delas na logística do transporte de mercadorias, no saneamento básico, na saúde, educação, segurança” além do déficit habitacional, conforme apontado no programa de capacitação de gestores de empresas mineradoras de agregados, que indica que a tendência é que haja um grande crescimento na produção de “brita, areia e cascalho” (TANNÚS; CARMO, 2007).

Tanto o Direito Ambiental como o Direito Mineral disciplinam bens naturais e coletivos. A função imediata do aproveitamento dos recursos minerais será a sua destinação ao uso geral, constituindo a função patrimonial do explorador numa função secundária. Sendo o bem mineral pertencente à União, conforme determinou a Carta Magna⁵ o seu aproveitamento representa não só o cumprimento da função social deste bem como o próprio exercício da soberania da Nação, conforme apontou Silvia Helena Serra (SERRA, 2000).

A decisão em tela diz em síntese que são evidentes os grandes danos ocorridos no Rio Jacuí, bem como a iminência de aumento dos danos se mantida a atividade extrativista. “Se, neste momento, é impossível afirmar que a situação decorre exclusivamente da ação antrópica, inviável igualmente afastar a atividade de extração de areia como grande contribuinte para a consecução dos danos já implementados e seu agravamento futuro”.⁶

Enfatizando a necessidade de preservar o que ainda puder ser preservado, a decisão aniquila a possibilidade de existência de direito adquirido em matéria ambiental e enfatiza que no caso em tela não há como harmonizar os preceitos Constitucionais da livre iniciativa da atividade econômica e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, preferindo neste caso priorizar o direito os recursos naturais, em contraposição aos direitos individuais das empresas, tudo “enquanto não se obtém segurança científica de que a prática da mineração ainda é viável”. Tal medida judicial vai também fundamentada na “observância aos princípios da precaução, da prevenção e em cumprimento ao comando Constitucional” insculpido no art. 225, da Constituição Federal de 1988.

⁵ Art. 20. São bens da União: IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

⁶ Decisão proferida nos autos da ACP n. sob nº 2006.71.00.028285-1.

A decisão foi agravada pelas empresas, com pedido liminar para que fossem sustados os seus efeitos, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil⁷, sendo julgada a liminar de agravo pelo Des. Federal Relator Fernando Quadros da Silva, que segue:

Importante observar que o zoneamento é o alicerce sobre o qual deve ser construída a legislação ambiental, sendo a base de todo o planejamento de uso do solo. Na Carta Magna, está previsto no inciso III do parágrafo 1º do art. 225 para fins de proteção ambiental, tendo sido regulamentado pela Lei Complementar n.º 140/11, como forma de assegurar o desenvolvimento socioambiental sustentável. Registre-se que a referida lei não estabelece prazos para que a definição dos zoneamentos ambientais seja concretizada.

Diante dos danos ambientais já verificados e do risco de dano irreparável à área em questão, nada há a modificar na decisão agravada, que determinou, com base no Princípio da Precaução, a suspensão da atividade de extração mineral até a análise prudente, após a prova técnica requerida.

A adoção dessa medida, diante da ausência de elementos seguros, é imprescindível para uma efetiva tutela do meio ambiente, a fim de suspender a continuidade dos danos e de prevenir a ocorrência de danos futuros, ainda quando estiverem em questão interesses econômicos e sociais relevantes. O simples descumprimento de uma regra de proteção ambiental, ainda que desacompanhada de um dano concreto e pautada somente em indícios de um dano futuro, já devem servir para que o magistrado conceda a tutela de urgência requerida em favor do meio ambiente.⁸

A ação fora proposta em 2006 pela Associação para Pesquisa de Técnicas Ambientais - APTA contra o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM e contra as mineradoras e desde então percorre os árduos caminhos da instrução probatória do processo em prejuízo de todos os envolvidos.

As mineradoras se vêem ameaçadas, pois estão efetivamente licenciadas pelos órgãos competentes e dizem estar cumprindo as imposições do DNPM e da FEPAM, como em total atendimento do monitoramento de dragas via satélite (GOCKS, 2008), em que todos agentes fiscalizadores possuem acesso *online* a posição das dragas e com a aplicação do princípio da prevenção que aumentou o distanciamento de margens para o desenvolvimento da exploração de 20m para 50m necessários para o desenvolvimento da mineração, conforme Licenças Ambientais emitidas pela FEPAM.

Os órgãos públicos carentes de pessoal e condições de trabalho demonstram que dentro de suas limitações impõe condições restritivas ao exercício da atividade visando à proteção ambiental. O descaso dos agentes públicos com a relevância dos serviços prestados

⁷ Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

⁸ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Porto Alegre, Jul 2013. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=4136984288015665111000000004&evento=41369842880156651110000000008&key=e0cc195aff2113a1ad6a5fe98c1618f9d5ec58bd3a8c0b9e4a6e8ce8095b2331>. Acesso em: 07 jul. 2013.

pelos órgãos ambientais não é de hoje e os investimentos nesta área continuam sendo mínimos conforme notícia veiculada que diz que esta seria uma constatação em auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) na Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM).⁹

Freiria aponta que “fica cada vez mais manifesta a necessária integração entre as normas de direito e os instrumentos de gestão para efetivação das políticas ambientais” (FREIRIA, 2011).

O Estado do Rio Grande do Sul omissa a celeuma judicial em tela somente passa a integrar a ação como assistente simples da FEPAM em julho de 2013, por ocasião da paralisação da produção e conseqüente risco de conclusão do grande número de obras em andamento no Estado, iniciadas em atenção aos eventos esportivos dos próximos anos.

O meio ambiente inicialmente defendido pela APTA, ONG que tem dentre seus membros minerador de areia impedido de minerar na Lagoa dos Patos e Lago Guaíba, outra grande reserva mineral de areia na região metropolitana (GÖCKS; FAGUNDES, 2013) e com sede social em um depósito de areia, evidencia os inconfessáveis interesses econômicos da autora da ação, que se utiliza da proteção ambiental para mascarar suas reais intenções, mas por certo o meio ambiente não está descuidado, pois merece o zelo tanto do Ministério Público Federal como do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que busca de todas as formas integrar a lide.

A difícil tarefa da jurisdição é justamente esta compatibilizar interesses e ultrapassar os limites da Lei, atendo-se ao fato que a verdade absoluta nunca será alcançada, pois isso seria demasiado ao ser humano, assim conforme ensinou Lunelli, na interpretação se faz necessária a percepção da realidade ao analisar um discurso e a linguagem empregada (LUNELLI, 2005) e para exata compreensão do significado se deve suspender por completo os preconceitos e atrelar o presente ao “horizonte histórico”.

Passados vinte dias da paralisação o preço do produto já apresentava alta de 100% e o risco de abastecimento era iminentemente ao impasse a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) pediu a liberação da atividade até que o Estado pudesse concluir o Zoneamento Ecológico Econômico, determinado pela decisão liminar, o que poderia se dar mediante Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)¹⁰ pois havia a estimativa de que seriam

⁹ CORREIO DO POVO. Porto Alegre, Jul 2013. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=499987>> Acesso em: 21 jul. 2013.

¹⁰ Lei N. 7.347, de 24 de Julho de 1985. Art. 5º, § 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá

necessários, para conclusão dos estudos, cerca de 18 meses, sem considerar o tempo para licitação da empresa a ser contratada.¹¹

Assim, diante da crise e da impossibilidade de solução em curto prazo, com os institutos processuais postos “em xeque” nasce uma proposta alternativa, em pleno atendimento do “compromisso com a cidadania e com a construção do Estado Democrático de Direito” (LUNELLI, 2005) garantindo-se os direitos fundamentais, em aparente consenso as partes resolvem a questão mediante transação entabulada em audiência em 12 de julho de 2013 para suspensão da liminar concedida, conforme ata disponibilizada pelo Ministério Público Federal¹².

O Governo do Estado comprometeu-se a revisar as licenças ambientais das empresas réis, das licenças das dragas e dos depósitos de areia, no prazo de 30 dias, devendo fazer constar nas licenças ambientais varias novas restrições como o afastamento de margens agora de 60m, vinculação das áreas de extração às dragas e aos depósitos, bem como a inovação de garantir no corpo da Licença de Operação da área o reflorestamento das margens ao longo dos trechos onde há extração mineral, sendo compelido o proprietário da superfície ciliar a autorizar a execução do projeto de revegetação.

Comprometeu-se, ainda o Estado a intensificar a fiscalização, com a instituição de Ações Integradas de Fiscalização Ambiental - AIFA, nos termos do Decreto n. 50.394/2013, a aperfeiçoar o rastreamento das dragas via satélite, com a publicização do sistema na internet e a implementação de cercamento eletrônico que permita o desligamento do motor da draga em caso de ultrapassagem dos limites da área de mineração; a contratar emergencialmente 60 técnicos para Fundação ambiental e realizar o Zoneamento Ambiental.

A decisão que determinou a suspensão das atividades das empresas réis visava prevenir o aumento dos danos por ausência de estudos que garantissem a continuidade da atividade, desta forma entendeu a jurisdição que as medidas a serem adotadas atendem ao princípio da prevenção e assim que sejam comprovadas nos autos viabilizará a retomada das atividades. Definindo, acertadamente que em caso de ausência das condições pactuadas a decisão liminar será revista.

eficácia de título executivo extrajudicial. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 22 jul. 2013.

¹¹ ZERO HORA. CLIC RBS. Disponível em:

<<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/economia/noticia/2013/07/governo-estadual-pedira-a-justica-para-liberar-a-extracao-de-areia-do-rio-jacui-4186731.html>>. Acesso em: 05 jul. 2013.

¹² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Disponível em:<<http://www.prrs.mpf.mp.br/home/bancodocs/cac/poa/termo-audiencia-acp-jacui.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ciências jurídicas têm sua origem no racionalismo oriundo do Direito Romano que marca a passagem do teocentrismo para o antropocentrismo, legado da Idade Média.

Assim, nasce o Direito, baseado nas ciências naturais e com traços desse paradigma racionalista. Nas palavras de Silva, pautado em “verdades eternas” e ideologias conservadoras. Porém, apresenta o autor com propriedade em sua obra que o direito processual integra esse paradigma que o prende ao racionalismo, mas da sua libertação depende a utilização desse instrumento a serviço da democracia.

A partir de uma nova visão de que o Direito é a ciência da cultura ou do espírito e que não obedece a uma exatidão é que se poderá estabelecer um novo paradigma.

Além disso, como uma ciência que deve ser compreendida, os autores deste ensaio sugerem a hermenêutica como alternativa para a compreensão de uma nova visão que necessita o Direito para mudar os conceitos postos como imutáveis e que em nada contribuem para a crise do sistema processual. A linguística no Direito não pode ser determinada e o sentido unívoco da norma, que atua de forma determinada, não cabe em muitas questões. A compreensão do passado poderá contribuir para o presente e preservar o futuro, conforme as experiências do intérprete.

O processo mostra-se incompatível com o pensamento dogmático racionalista, pois esse ramo do Direito está mais próximo da vida social, e a exatidão e certeza científicas podem fadá-lo a não ter efetividade.

Todavia, essa característica racionalista dificulta a tutela de direito coletivo através do sistema processual atual. Isto porque o bem ambiental apresenta atributos processuais diversos dos direitos individuais, a iniciar pelo polo ativo indeterminado. Nesse prisma, são particularidades do bem ambiental: a indivisibilidade, a ubiquidade, a indeterminabilidade de titulares e a inalienabilidade. E assim jaz justificado o trato diverso das ações coletivas.

Além disso, o risco de danos irreparáveis, a finitude dos recursos, a incerteza dos riscos, ou a certeza de atividades danosas ao meio ambiente, e para a sociedade, são algumas das peculiaridades que envolvem a preservação do meio ambiente.

Nesse contexto, a sociedade cobrou do Estado uma ação positiva na tutela do bem ambiental. No que concerne à legislação brasileira, doutrinadores apontam que a Constituição Federal de 1988 foi uma resposta social e um marco na proteção ambiental, pois consolidou os anseios da comunidade nacional e internacional, e dedicou um Capítulo específico para a proteção do meio ambiente. Porém, para a efetivação desse direito coletivo ainda há um

caminho a trilhar, com o estabelecimento de políticas públicas capazes de concretizar a constitucionalização desses direitos e estabelecimento de instrumentos eficazes para essa tutela jurisdicional.

Assim, conforme apontado no texto, as desigualdades sociais e a degradação ambiental justificam a cobrança social de uma atuação do Estado e da coletividade porque os recursos naturais são finitos e o seu esgotamento é visível em face da exploração econômica desses recursos e do consumo de bens.

Contudo, o processo atual necessita renovar os modos de compreensão dos institutos processuais. A tutela do bem ambiental, pelos aspectos aqui apresentados, precisa irromper com a dogmática jurídica racionalista a fim de abarcar novos mecanismos ao Direito Processual com o intuito de contribuir com a sua efetividade jurisdicional ambiental.

Sugere esse ensaio a aceitação de modelos jurídicos que possam contribuir para a maior efetividade das pretensões que tratam da preservação ambiental, como por exemplo, o *contemptofcourt* do Direito inglês, que através da *injunction*, preserva a discricionariedade do julgador de conteúdo variável e de acordo com o caso concreto. São institutos processuais contemporâneos que percebem que a tutela ambiental possui diferencial e podem contribuir para a preservação. Esses modelos jurídicos não foram aqui esmiuçados, pois foram apenas exemplificativos já que o norte da presente análise foi a necessidade de mudança do paradigma racionalista no processo ambiental.

A tutela jurisdicional ambiental impõe uma mudança pragmática racionalista do processo livre de ideologias e privações para sua efetivação assim como a decisão liminar deferida nos autos da ação civil pública n. 2006.71.00.028285-1 que tramita na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre que determinou a suspensão da atividade de extração de areia no Rio Jacuí, principal fonte de abastecimento deste importante insumo para construção civil na região metropolitana de Porto Alegre/RS, compelindo os gestores públicos a implantar medidas efetivas de gestão do meio ambiente como a elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico.

Resolvendo a questão, ainda que de forma paliativa, com a celebração de acordo em que o Estado do Rio Grande do Sul arca com o dever de contratação emergencial de 60 funcionários para órgão ambiental para que este possa desenvolver sua relevante atividade de licenciamento e fiscalização das atividades que possam causar impactos ao meio ambiente especialmente a mineração de areia, que vem sendo alvo constante de acusações pelas entidades ambientais e imprensa. Assim mediante suspensão da atividade de extração, foram acrescidas restrições no licenciamento ambiental das empresas réis, determinação da execução

do Zoneamento Ecológico Econômico, intensificação da fiscalização, dentre outras exigências.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens de Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83-156.

BOFF, Salete Oro; BORTOLANZA, Guilherme. As relações de consumo e o amparo principiológico: análise a partir do sistema constitucional contemporâneo. In: PEREIRA, Agostinho OliKoppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. (Org.). Relações de Consumo: humanismo. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 15 jan. 2013.

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 22 jul. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens de Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, Edson Esteves (et al.) Controle Ambiental, Ordenamento Territorial, Saúde e Segurança do Trabalho. Agregados para a construção civil no Brasil: contribuições para formulação de políticas públicas. In: TANNÚS, Marcos Bartasson; CARMO, João César Cardoso do. (Org.) Belo Horizonte: CETEC, 2007, p. 162.

CORREIO DO POVO. Porto Alegre, Julho, 2013. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=499987>>. Acesso em: 21 de jul. 2013.

FREIRIA, Rafael Costa. Direito, gestão e políticas públicas ambientais. São Paulo/SP: Editora Senac, 2011.

GOCKS, N. R. A. O monitoramento de dragas de areia no Rio Grande do Sul. In: X Encontro Nacional de Comitês de Bacias Hidrográficas, 2008, Rio de Janeiro. O fortalecimento da gestão participativa das águas: 10 anos de articulação dos Comitês de Bacia do Brasil., 2008, Rio de Janeiro. Livro resumo das experiências, 2008. p. 230-231.

GOCKS, N. R. A.; FAGUNDES, L. A atividade de mineração e seus objetivos. 2004. I Mostra de Trabalhos Técnicos, Científicos e Comunitários do Centro de Referência Bacia Hidrográfica do Lago Guaíba, dez. 2004. Disponível em: <<http://www.ecologia.ufrgs.br/lagogaiba/eventos/MostraTrabalhos/trabalhos/37-mineradores.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2013.

LEITE, José Rubens de Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens de Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 157-226.

LUNELLI, Carlos. Por um paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição da *contemptofcourt*. In: LUNELLI, Carlos. MARIN, Jeferson. Estado, Meio Ambiente e Jurisdição. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.p. 147-161.

LUNELLI, Carlos. Capítulo V. Ordenar e Condenar: a aceitação da coexistência das funções condenatória a partir de uma nova compreensão da Ciência Processual. In: A superação do paradigma racionalista e a possibilidade de inclusão do comando mandamental na sentença condenatória. Tese de doutorado, Unisinos, 2005.p. 215 a 280.

MARIN, Jeferson. A necessidade de superação da estandardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental. In: LUNELLI, Carlos. MARIN, Jeferson. Estado, Meio Ambiente e Jurisdição. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.p.51-89.

MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos. O direito como ciência do espírito: a necessidade de mudança paradigmática do processo. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). UNISINOS, julho/dezembro, 2012. 4(2): 165-174.

MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos Alberto. O direito e a viragem linguística do Século XX: as bases do discurso jurídico. In: Revista Scientia Iuris, Londrina, v. 14, nov. 2010. p.143-154.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Jul 2013. Disponível em:<<http://www.prrs.mpf.mp.br/home/bancodocs/cac/poa/termo-audiencia-acp-jacui.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

PEREIRA, Agostinho OliKoppe; PEREIRA, Mariana MioranzKoppe; e CASTRO, Morgana Franciéle Marques de. Energia, sustentabilidade ambiental e consumismo frente à globalização. In:PEREIRA, Agostinho OliKoppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio e coord. SANTOS, Dagoberto Machado dos. (Org.) Relações de Consumo: globalização. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Processo e Ideologia: o paradigma racionalista. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SERRA, Silvia Helena. Direitos minerários: formação, condicionamentos e extinção. São Paulo:Signus, 2000.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Porto Alegre, Jul 2013. Disponível em:<https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=41369842880156651110000000004&evento=41369842880156651110000000008&key=e0cc195aff2113a1ad6a5fe98c1618f9d5ec58bd3a8c0b9e4a6e8ce8095b2331>. Acesso em: 07 jul. 2013.

ZERO HORA. CLIC RBS. Porto Alegre, Maio 2013. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/economia/noticia/2013/05/estoque-de-areia-na-grande-porto-alegre-esta-perto-do-fim-e-ameaca-obras-4145430.html>>. Acesso em: 25 maio 2013.

ZERO HORA. CLIC RBS. Porto Alegre, Jul 2013. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/economia/noticia/2013/07/governo-estadual-pedira-a-justica-para-liberar-a-extracao-de-areia-do-rio-jacui-4186731.html>>. Acesso em: 05 jul. 2013.